



PROCESSO N. : 21.5368/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : MONITORAMENTO
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CONFRESA
GESTOR : CRISTIANO LORSCHTEITER – Presidente
RELATOR : CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER N. 3.273/2018

MONITORAMENTO. EXERCÍCIO DE 2016. CÂMARA MUNICIPAL DE CONFRESA. AVALIAÇÃO DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO N. 26//2016/LAI. ACÓRDÃO N. 442/2016 – TP. PARECER PELO CONHECIMENTO. NO MÉRITO, PELA CONVERSÃO DO APONTAMENTO EM DETERMINAÇÃO LEGAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Monitoramento**¹ instaurado pela Secretaria de Controle Externo com o objetivo de verificar o atendimento das determinações legais expedidas à **Câmara Municipal de Confresa**, por meio do **Acórdão n. 442/2016 – TP**, que deu origem e homologou os compromissos constantes do Termo de Ajustamento de Gestão - TAG n. 26/2016/LAI, a fim de avaliar a conformidade do Portal Transparência do órgão em relação ao cumprimento dos requisitos de transparência ativa definidos pela Lei n. 12.527/11 (LAI), Lei Complementar n. 101/00 (LRF) e Lei n. 13.019/14, sob a responsabilidade do **Sr. Cristiano Lorscheiter**, Presidente.

2. A análise foi realizada no Portal Transparência (www.confresa.mt.leg.br/transparencia/recursos-humanos/organograma), no período de 05/03/2018 a 03/03/201, culminando-se com o seguinte apontamento:

VANDERLEI MARTINS DOS SANTOS - ASSESSOR FINANCEIRO /
Período: 01/01/2015 a 01/01/2016
CRISTIANO LORSCHTEITER ROCHA - ORDENADOR DE
DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017
1) NB10 DIVERSOS_GRAVE_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa

1. **Relatório Técnico** – Documento digital n. 95201/2018.



TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013)
1.1) **Monitoramento Decisão do Processo nº 145548/2015 - Ausência de divulgação da Estrutura organizacional da Câmara.** - Tópico - 2.5. **ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

3. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o responsável foi regularmente **citado**, oportunidade em que apresentou sua **manifestação**².
4. Remetidos os autos à **SECEX**, a equipe técnica manifestou³ pela rescisão do TAG e aplicação de multa ao responsável.
5. Vieram, pois, os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.
6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – conhecimento do monitoramento

7. Dentre os instrumentos de fiscalização utilizados pelo Tribunal de Contas, previstos no art. 148 do RITCE/MT e art. 2º da Resolução Normativa n. 15/2016-TP, encontra-se o **monitoramento**, utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.
8. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisará o cumprimento das determinações exaradas em suas decisões com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados. É o teor do art. 148, § 6º, do RITCE/MT:

Art. 148, § 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada

2. **Documento Externo** – Documento digital n. 112666/2018.
3. Documento digital n. 162343/2018.



pela Resolução Normativa n. 8/2017).

9. No caso em comento, o monitoramento foi instaurado para análise do grau de cumprimento das determinações legais expedidas no **Acórdão n. 442/2016 – TP**, bem como avaliar a conformidade do Portal Transparência do órgão em relação ao cumprimento dos demais requisitos de transparência ativa definidos pela Lei n. 12.527/11 (LAI), Lei Complementar n. 101/00 (LRF) e Lei n. 13.019/14.

10. Manifesta-se, pois, pelo **conhecimento** deste Monitoramento.

2.3. Mérito

VANDERLEI MARTINS DOS SANTOS - ASSESSOR FINANCEIRO /
Período: 01/01/2015 a 01/01/2016

CRISTIANO LORSCHETER ROCHA - ORDENADOR DE
DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) NB10 DIVERSOS_GRAVE_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013)
1.1) Monitoramento Decisão do Processo nº 145548/2015 - Ausência de divulgação da Estrutura organizacional da Câmara. - Tópico - 2.5. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

11. Pois bem.

12. Para a **defesa**, não haveria na Câmara de Cofresa regulamentos ou normas que tratassem da estrutura organizacional ou administrativa do órgão, não se podendo, pois, responsabilizá-lo por este apontamento.

13. Para a **equipe técnica**, o Gestor não teria cumprido os arts. 6º e 8º da Lei n. 12.527, de 2011 (Lei de Acesso a Informação), pois, haveria a necessidade de se dar maior publicidade dos atos de gestão da Câmara, no caso, Organograma completo, cujo teor das divulgações quanto as informações de contatos com as Unidades Administrativas e os membros do Poder Legislativo.

14. Alega, ainda, que não constaria informação do Portal (somente o endereço e horário de atendimento na página inicial do sítio da Câmara).



15. E que haveria a necessidade de divulgação no Portal Transparência, inclusive, e-mail para que o cidadão pudesse utilizar para, se necessário, entrar em contato com os parlamentares.

16. Nesse sentido, manifestou pela manutenção do apontamento, com rescisão do TAG celebrado e aplicação de multa ao responsável.

17. **Não se assiste razão à equipe técnica.**

18. O direito constitucional de acesso às informações públicas encontra-se no rol dos direitos fundamentais do indivíduo. Veja-se, pois, o que dispõe os **incisos XIV e XXXI do art. 5º da Constituição da República:**

Art. 5º (...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
(...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

19. No âmbito infraconstitucional, a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei n. 12.527/2011) regulamentou o direito constitucional de acesso a informações públicas, impondo-se o dever de serem divulgados à sociedade, independentemente de provocação (transparência ativa), informações de interesse coletivo ou geral, e tornando obrigatória a divulgação em sítios oficiais da internet, observe:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).**



§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). (grifou-se)

20. Outrossim, os parágrafos 1º e 3º do mesmo art. 8º da Lei n. 12.527/2011, relaciona os parâmetros mínimos e requisitos a serem observados e implementados pelos órgãos e entidades a fim de que as informações relativas a gestão pública sejam efetivamente divulgadas e desse modo cumprido o dever constitucional da transparência, *in verbis*:

Art. 8º (...)

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, **deverão constar, no mínimo**:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

(...)

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes **requisitos**:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de



conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008. (grifou-se)

21. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Contas possui o entendimento da necessidade da efetiva exposição, divulgação e disponibilização dos atos praticados pela Administração para a consulta de toda sociedade, a fim de garantir o pleno controle social, veja-se:

Transparência. Portal eletrônico. Acesso a informações.
A mera criação de Portal de Transparência não garante por si só o cumprimento das normas de transparência e de acesso do cidadão às informações pertinentes à gestão pública, impostas na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo necessária a efetiva exposição, divulgação e disponibilização dos atos praticados pela Administração para a consulta de toda sociedade, a fim de garantir o pleno controle social. (Representação de Natureza Interna. Relator: João Batista Camargo. Acórdão nº 1/2016-SC. Julgado em 02/03/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/03/2016. Processo nº 6.003-8/2015). (grifou-se)

22. Importante destacar que, para garantir a efetividade do acesso à informação pública, a Lei de Acesso à Informação – Lei n. 12.527/2011 se pauta em princípios que traduzem a gestão transparente da informação dos órgãos públicos, propiciando o amplo acesso a ela e sua divulgação.

23. A oferta espontânea de informações à sociedade representa importante instrumento de *accountability* social. O pleno cumprimento do princípio constitucional da publicidade não se limita a publicação dos atos e ações em mural ou através de audiências públicas, como afirma o gestor, cabe a este implementar o Portal Transparência como forma de disponibilizar a plena divulgação no sítio eletrônico da entidade através de um meio mais moderno, eficiente e facilitado de acesso às informações pela sociedade acerca da gestão pública.

24. Deve-se frisar que a participação contínua da sociedade na gestão pública é um direito assegurado pela Constituição Federal, permitindo que os cidadãos não só participem da formulação das políticas públicas, mas, também, fiscalizem de



forma permanente a aplicação dos recursos públicos.

25. **No caso dos autos**, verifica-se que apenas o **item 4.2** do TAG fora parcialmente descumprido pela gestão. A propósito, vejam-se as cláusulas assumidas:

4.1. Da transparência passiva e comunicação com o usuário

I. Disponibilizar a legislação própria que regulamenta os procedimentos relativos ao direito de acesso à informação no *site* da transparência, em *link* específico denominado “Informações sobre a Lei de Acesso à Informação”.

4.2. Das informações institucionais

I. Divulgar a estrutura organizacional da Câmara, com dados atualizados acerca da situação das unidades internas e respectivos responsáveis;

II. Apresentar as competências, jurisdição e atribuições da Câmara e de suas unidades internas, com indicativo da norma correspondente.

4.3. Da gestão fiscal

I. Divulgar o Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, com as devidas atualizações, até o mês subsequente à sua elaboração.

4.4. Das receitas

I. Apresentar a receita prevista, permitindo a consulta por mês e por exercício, com totais mensais e acumulados para o período pesquisado;

II. Apresentar a receita arrecadada, permitindo a consulta por mês e por exercício, com totais mensais e acumulados para o período pesquisado;

III. Atualizar mensalmente as informações de receita, até no máximo o final do mês subsequente à geração dos dados;

IV. Permitir a gravação dos relatórios de receita em formatos editáveis, tais como planilhas eletrônicas e texto, de modo a facilitar a análise das informações.

4.5. Das despesas

I. Divulgar os relatórios de execução da despesa, de modo a permitir a consulta por mês e exercício, com demonstrativo dos valores empenhados, liquidados, pagos e do total acumulado;

II. Divulgar os relatórios de despesa por credor, de modo a permitir a consulta por CNPJ/CPF, nome ou parte do nome do credor;

III. Permitir a gravação dos relatórios de despesa em formatos editáveis, tais como tais como planilhas eletrônicas e texto, de modo a facilitar a análise das informações.

IV. Atualizar mensalmente as informações de despesa, até no máximo o final do mês subsequente à geração dos dados;

4.6. Das licitações



I. Divulgar a íntegra das licitações e seus documentos, incluindo, no mínimo, cotações, pareceres, propostas de preços, atas das sessões, adjudicações e homologações.

4.7. Dos recursos humanos

I. Divulgar a remuneração detalhada recebida por ocupante de cargo e/ou função pública, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons, verbas indenizatórias e outros valores pagos a qualquer título;

II. Apresentar a relação mensal das diárias pagas, detalhando, no mínimo, o nome do beneficiário, motivos, quantidade, valores e datas do pagamento;

III. Disponibilizar as informações dos concursos e processos seletivos, finalizados e em andamento, na íntegra, desde o edital, impugnações, decisões, alterações e resultados de provas, até os atos de nomeações;

IV. Divulgar a relação dos servidores cedidos, com indicação do órgão para o qual foi cedido e se a cessão foi com ou sem ônus, bem como do ato administrativo correspondente;

V. Divulgar a relação dos servidores recebidos em cessão, com indicação do órgão de origem e se a cessão foi com ou sem ônus, bem como do ato administrativo correspondente;

VI. Disponibilizar ferramenta de pesquisa, com permissão para consulta por CPF, nome ou parte do nome do servidor, de forma direta, sem a necessidade de realizar *download* dos arquivos, a exemplo do Poder Executivo Federal;

VII. Permitir a gravação dos relatórios de recursos humanos em formatos editáveis, tais como planilhas eletrônicas e texto, de modo a facilitar a análise das informações pelo cidadão.

4.8. Dos serviços e atividades do Legislativo

I. Divulgar o calendário, as pautas, as atas e as planilhas de votação das deliberações das sessões plenárias;

II. Divulgar os projetos de leis e de atos infralegais acompanhado das respectivas tramitações;

III. Divulgar a lista de presença dos parlamentares nas sessões e reuniões das comissões;

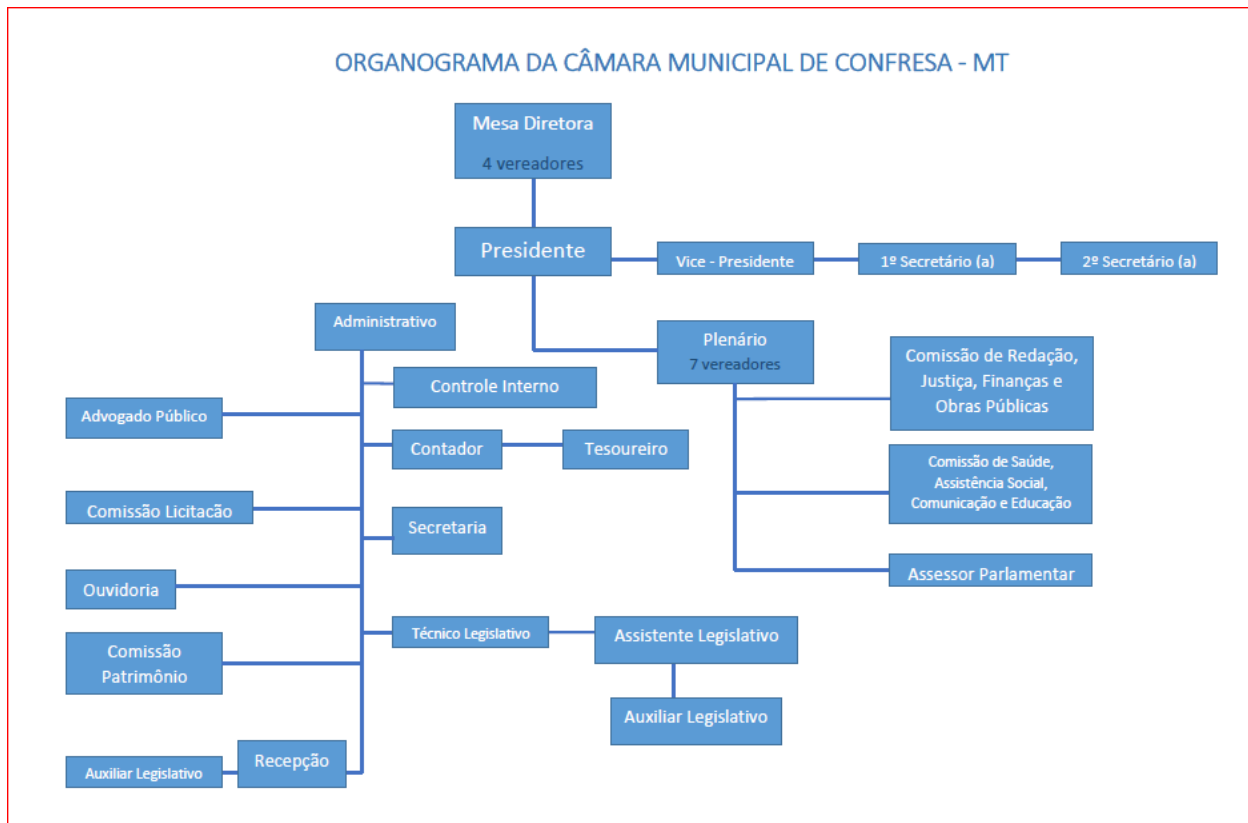
IV. Divulgar a composição das comissões, acompanhado dos calendários e pautas das reuniões;

V. Divulgar o calendário, as pautas e as atas das audiências públicas;

VI. Apresentar o *link* com acesso ao Diário Oficial utilizado pela câmara.

26. Com efeito, em consulta ao portal da Câmara de Confresa, constata-se que o órgão disponibilizou o organograma do órgão, senão veja-se⁴:

4. Fonte: <http://www.confresa.mt.leg.br/transparencia/recursos-humanos/organograma>



27. Essas informações, todavia, não apresentam as competências de cada unidade, os responsáveis e as respectivas normas correspondentes, os e-mails institucionais de contato etc., o que pode prejudicar o acesso das informações por parte do público em geral.

28. Por outro lado, entende-se que não se mostra razoável a rescisão unilateral do TAG celebrado com a Câmara Municipal de Confresa, já que o caso revelou o descumprimento parcial de uma única cláusula do ajuste.

29. Assim, manifesta-se pela **conversão** do apontamento na seguinte **determinação legal**⁵: alimente o portal da transparência da Câmara com as seguintes informações de caráter público: leis e atos normativos que disciplinam as competências e atribuições dos responsáveis por cada unidade administrativa, telefones e *e-mails* institucionais (art. 8º da Lei n. 12.527, de 2011), no prazo de 30 dias, sob pena de multa por reincidência no descumprimento de decisão desta Corte

5. LOG TCE/MT: Art. 22 Para efeitos desta lei, considera-se: (...) § 2º. Determinações legais, as medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.



de Contas⁶.

3. CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento** do presente monitoramento, tendo em vista a necessária análise do cumprimento da decisão deste Tribunal, em conformidade com o art. 148, § 6º, do RITCE/MT;

b) no **mérito**, pelo conversão do apontamento na seguinte **determinação legal** (art. 22, § 2º, LOG TCE/MT): alimente o portal da transparência da Câmara com as seguintes informações de caráter público: leis e atos normativos que disciplinam as competências e atribuições dos responsáveis por cada unidade administrativa, telefones e *e-mails* institucionais (art. 8º da Lei n. 12.527, de 2011), no prazo de 30 dias, sob pena de multa por reincidência no descumprimento de decisão desta Corte de Contas (art. 286, VI, RI do TCE/MT).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de agosto de 2018.

(assinatura digital⁷)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto

6. Ri do TCE/MT: Art. 286. Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por: (...) **VI. reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas;** grifou-se

7. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.